



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012963/97-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-012.020 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão n.º 3302-005.472, de 23 de maio de 2018, fls. 1.498 a 1.505, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 3302-006.52, de 25 de fevereiro de 2019, fls. 1.526 a 1.5391, assim ementados:

Acórdão. n.º 3302-005.472:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Periodo de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Súmula CARF n.º 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Acórdão n.º 3302-006.542:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente omissão alegada pela embargante quanto a matéria tratada em peças de defesa e não enfrentada no acórdão, devendo ser declarada a homologação tácita de pedidos de compensação.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para correção do erro material indicado quanto ao período de apuração e para declarar a homologação tácita dos pedidos de compensação, vencido o Conselheiro Corinθο que negava a homologação tácita. Os Conselheiros Walker, Jorge, Raphael e Paulo votaram pelas conclusões. O Conselheiro Paulo encaminhará as razões das conclusões para o relator.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial em face do acórdão recorrido, suscitando a divergência com relação à homologação tácita das compensações declaradas.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional não foi admitido conforme fls. 1581 a 1586

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Agravo, que foi acolhido, dando seguimento ao Recurso Especial relativamente à matéria **“homologação tácita das compensações declaradas”**, conforme fls. 1600 a 1604.

O Contribuinte foi intimado e apresentou contrarrazões, manifestando pelo não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e caso conhecido que o mesmo seja negado provimento, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

No presente caso, a decisão proferida em Embargos de Declaração entendeu que o termo inicial do prazo para homologação da compensação objeto de Pedido de Compensação convolado em Declaração de Compensação – DComp é a data do protocolo do pedido, razão pela qual, uma vez verificado o transcurso do prazo de cinco anos entre esta data e a de prolação do Despacho Decisório, declarou a tácita homologação do encontro de contas objeto dos autos. Invocou a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 1, de 2006, e o precedente do STJ plasmado no REsp n.º 1.240.110/PR.

E assim decidiu:

Conforme se verifica do processo, os pedidos de compensação foram protocolados em 15/10/1997 (ressarcimento) e 18/05/98, efl. 33 a 35 em 07/01/98, efl. 38 (compensações), a intimação do primeiro despacho que indeferiu o ressarcimento requerido pela embargante recorrente se deu em 02/06/2014, portanto percorridos mais de cinco anos contados da data dos protocolos dos pedidos, sendo aplicável ao caso a homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Todavia, por voto de qualidade, as razões para o reconhecimento da homologação tácita foram no sentido de considerar que o prazo de homologação tácita se suspenderia durante o trâmite do processo administrativo fiscal, a partir da manifestação de inconformidade até a decisão definitiva administrativa que afastara o fundamento do primeiro despacho decisório e decidira pela continuidade da análise do direito creditório. Assim, transcrevo abaixo as razões de decidir deste ponto do acórdão:

(...)

Destaca-se que tal prazo não se refere ao direito de a Fazenda Nacional aferir a liquidez e certeza do direito creditório, posto que inexistente prazo para tanto, uma vez que créditos inexistentes não se convalidam com o decurso de prazo. O entendimento de que inexistente prazo decadencial para aferir a legitimidade de direitos creditório objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou de compensação é expresso em diversos acórdãos, a saber:

(...)

Assim, não há que se considerar a aplicação do prazo de homologação tácita da compensação declarada, previsto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, como prazo decadencial do direito de aferir a legitimidade do direito creditório. Tal prazo diz respeito à ocorrência da compensação do débito, como forma de extinção do crédito tributário previsto no artigo 156, inciso II do CTN:

(....)

No caso concreto, em que o primeiro Despacho Decisório foi reformado pela instância Recursal, a decisão entendeu que o prazo para a homologação permaneceu suspenso durante o trâmite do contencioso administrativo fiscal, a partir da data da interposição da Manifestação de Inconformidade, até a data da decisão administrativa definitiva que afastara o fundamento do Despacho Decisório original. E concluiu:

No presente processo, o despacho decisório de efl. 51, com ciência em 09/11/98, indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, cumulado com pedidos de compensação, por não estar instruído de acordo com a Portaria nº 129/95 e IN SRF nº 23/97. O Acórdão nº 20175.096, efl. 99, integrado pelo Acórdão nº 20178.329, de 13/04/2005, deu provimento ao recurso voluntário para que o crédito fosse calculado de forma descentralizada, afastando o fundamento do despacho decisório, cuja ciência à PGFN ocorreria em 04/08/2005, efl. 472, a qual não interpôs qualquer recurso.

Quanto à recorrente, não localizei nos autos a ciência por AR do Acórdão de Embargos nº 20178.329, porém, o contribuinte compareceu espontaneamente aos autos em 1º/02/2007, obtendo cópia integral do processo, por intermédio do Sr.

Alberto Lopes de Oliveira Júnior, que possuía poderes da cláusula ad judicium e extra substabelecidos conforme procurações de efls. 479/483, não tenha havido qualquer interposição de recurso. Neste sentido o Acórdão n.º 10617.233:

CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.

Considera-se cientificado do acórdão de primeira instância quando do comparecimento do contribuinte, ou de seu representante legal, aos autos atestando o recebimento de cópia da referida decisão ou solicitando cópia do processo, aplicando-se subsidiariamente às regras do processo administrativo fiscal o disposto no art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, considera-se que a decisão tornou-se definitiva, pelo menos, em 16/02/2007, com o transcurso de prazo para interposição de recurso especial pela recorrente. Em cumprimento dos acórdãos acima, foi emitido Termo de Início de Procedimento Fiscal, cientificado em 03/01/2011. Deste procedimento, resultou informação fiscal, de 16/03/2011, que fundamentou o Despacho Decisório de efls. 1069/1073 cuja ciência ocorreu em 02/06/2014. Já os pedidos de compensação foram protocolados em 18/05/98, efl. 33 a 35 em 07/01/98, efl. 38.

Deflui-se que o prazo de homologação tácita voltou a correr em 17/02/2007, vindo a Administração Tributária proferir novo despacho decisório com novos fundamentos, com ciência apenas em 02/06/2014, mais de sete anos da decisão definitiva favorável à recorrente, a partir da qual foi reiniciada a análise do direito creditório. Verificase que houve o decurso de prazo de homologação tácita previsto no artigo 74, §5º da Lei n.º 9.430/96 para os pedidos de compensação de efls. 33 a 35 e 38.

Já o Acórdão indicado como paradigma n.º 1302-001.762 está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Observado o prazo legal para edição, válida, do primeiro ato de não-homologação, os débitos compensados permanecem com exigibilidade suspensa até que o contencioso administrativo decida sobre a sua homologação, não se cogitando, mais, de homologação tácita da compensação.

(....)

A decisão, apreciando arguição de homologação tácita de compensações em face de Despacho Decisório válido, mas superado no curso do contencioso administrativo fiscal, decidiu que a autoridade administrativa pode retomar as análises preliminarmente interrompidas, manifestando-se pela primeira vez a respeito do mérito da compensação, sem que se fale em homologação tácita.

Veja-se que o Acórdão n. 1302-001.762 (paradigma) originou-se de processos de compensação. Após, foi proferido Despacho Decisório pela Autoridade Fiscal que entendeu por não homologar as compensações, motivo pelo qual o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade.

Em sede de Recurso Voluntário, a turma entendeu para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Autoridade Fiscal, tendo sido determinado, portanto, o retorno dos autos à origem.

No retorno a Autoridade Fiscal competente concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, pela não homologação das compensações ensejando, dessa forma, nova discussão acerca da legitimidade ou não da não homologação das compensações.

Remetidos os autos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário, a Turma observou o prazo legal para edição, válida, do primeiro ato de não-homologação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa até que o contencioso administrativo decida sobre a sua homologação, não se cogitando, nessa hipótese, de homologação tácita da compensação.

Verifica-se que no presente caso não houve despacho decisório que tivesse analisado as compensações como houve no acórdão paradigma.

No presente caso após o protocolo do pedido de ressarcimento em 15/10/1997 (fl. 3), relativos aos créditos presumidos de IPI a Contribuinte apresentou os pedidos de compensação perante a Secretaria da Receita Federal em Recife, especificamente nas datas de 07/01/1998, 06/05/1998 (fls. 33/38), com vistas ao pagamento dos débitos atrelados aos pedidos de compensação.

Ocorre que, transcorridas mais de 20 anos do protocolo dos pedidos de compensação, posteriormente convertidos em declarações de compensação, não foi proferido Despacho Decisório até o presente momento nos processos das declarações de compensação, restando a Autoridade Fiscal silente com relação às compensações efetuadas pela Contribuinte com o crédito presumido de IPI tratado no presente feito. E foi por essa razão que a decisão, reconheceu a homologação tácita das compensações.

Os entendimentos, ora confrontados, decorrem de situações fáticas diferentes. Ora, como é possível defender a aplicação do entendimento de que, observado o prazo legal para a edição válida, do primeiro ato de não-homologação, os débitos permanecem com a exigibilidade suspensa até que o contencioso administrativo decida sobre a sua homologação,

hipótese na qual a homologação tácita é afastada, quando, no presente caso, sequer foi proferido ato de não-homologação da compensação pela Autoridade Fiscal.

Cumprе ressaltar que o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, entendeu em negar seguimento ao Recurso Especial ao atestar que a decisão recorrida analisou a arguição de homologação tácita diante de Pedido de Compensação convolado em Declaração de Compensação, o que é totalmente distinto da situação contemplada pelo Acórdão n. 1302-001.762.: senão vejamos:

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência argüida.

Com efeito, a decisão recorrida analisou argüição de homologação tácita diante de Pedido de Compensação convolado em Declaração de Compensação, totalmente distinto daquele contemplado pelo Acórdão nº 1302-001.762. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do júzo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1o vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Por fim, o acórdão paradigma não analisou o caso sob ótica da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 1, de 2006, e o precedente do STJ plasmado no REsp n.º 1.240.110/PR,

Verifica-se que a União se limitou a colacionar o entendimento exarado no Acórdão n. 1302-001.762 não apontou objetivamente a razão pela qual as situações fáticas seriam supostamente idênticas; e conseqüentemente, o ponto de divergência quando da aplicação da mesma legislação pelos Conselheiros, que ensejaria a reforma do acórdão recorrido.

Diante do exposto nego seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran